

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

à CCJ e à CAS.

Em 06/12/2000

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

LIBS
Em 06/12/2000

Plenária de Plenário

PL 1711/2000

PROJETO DE LEI N.º
(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA-PL)

Dispõe sobre o exercício da atividade de fotógrafo e cinegrafista no âmbito do Distrito Federal.

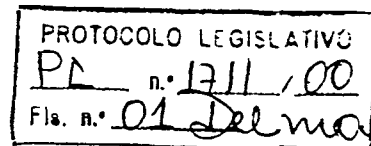
A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. - 1º O exercício da atividade de fotógrafo e cinegrafista é livre em todo o Distrito Federal aos que satisfizerem as condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único – Considera-se fotógrafo e cinegrafista profissional aquele que, com o uso da luz, obtém imagens em material foto sensível, com a utilização de equipamento ótico apropriado, seguindo o processamento normal e eletromecânico desse material para quaisquer fins.

Art. 2º - As atividades de fotógrafo e cinegrafista profissional e de técnico em fotografia compreende e permite o exercício habitual e remunerado das seguintes atividades:

- I – produção de fotografia e filmes com imagens para quaisquer fins;
- II – ensino de técnicas de fotografia e filmagens;
- III – serviços de assessorias, organização e orientação.



Art. 3º - O exercício da atividade de fotógrafo e cinegrafista profissional e de técnico em fotografia e filmagem, com as atribuições estabelecidas nesta Lei, só será permitido aos profissionais assim considerados:

- I – Fotógrafos e cinegrafistas profissionais diplomados por escolas de nível superior cujos cursos sejam oficialmente reconhecidos;
- II – Técnico em fotografia e filmagem, portadores de certificado de conclusão do curso técnico em fotografia ou cinegrafia em nível de 2º grau e de certificados mediante aprovação de currículo e carga horária, ouvido o Conselho Federal de Educação;

Renato Rainha

III – diplomados por escolas estrangeiras que hajam revalidado seus diplomas no Brasil, consoante estabelecido em Lei;

IV – profissionais não diplomados mas que, na data da publicação desta Lei, tenham na prática da profissão, exercício por período igual ou superior a 2 (dois) anos.

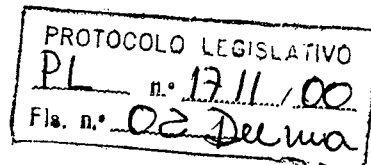
Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias contados de sua publicação.

Parágrafo único – Fica assegurado ao sindicato dos fotógrafos e cinegrafistas do Distrito Federal participação na elaboração do regulamento.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

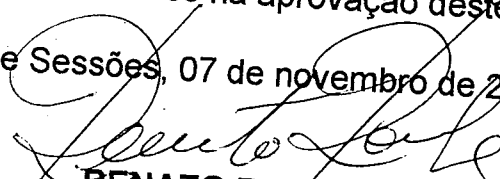


O objetivo deste Projeto de Lei é o de estabelecer critérios para o exercício da atividade de fotógrafo e cinegrafista no âmbito do território do Distrito Federal.

A proposição é fruto de estudos de referidos profissionais, que a cada dia se preocupam com o surgimento de fotógrafos e cinegrafistas despreparados, os quais, muitas vezes, causam prejuízos aos consumidores de seus serviços. Este Projeto visa, dessa forma, garantir a qualidade dos serviços desses profissionais.

Ante o exposto, em face da ausência de lei federal que trate da matéria, estamos apresentando a presente proposição, com escopo no art. 24, § 3º, da Constituição Federal e na Lei Orgânica do Distrito Federal, espero contar com o apoio dos meus ilustres Pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala de Sessões, 07 de novembro de 2000



RENATO RAINHA
Deputado Distrital